



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 497.698 - RS (2014/0076680-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : GUILHERME PORTELLA DOS SANTOS  
**ADVOGADOS** : DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS  
IVI ANDRÉIA PORTO DOS SANTOS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE  
CDL  
**ADVOGADO** : FERNANDO SMITH FABRIS E OUTRO(S)

### **EMENTA**

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. "QUANTUM". VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.*

- 1. Possível a revisão do valor indenizatório por danos morais apenas quando exorbitante ou ínfimo o montante fixado nas instâncias locais.*
- 2. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.*
- 3. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 497.698 - RS (2014/0076680-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : GUILHERME PORTELLA DOS SANTOS  
**ADVOGADOS** : DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS  
IVI ANDRÉIA PORTO DOS SANTOS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE  
CDL  
**ADVOGADO** : FERNANDO SMITH FABRIS E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por GUILHERME PORTELLA DOS SANTOS contra decisão de fls.193/194, que negou provimento ao agravo para manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, assim ementada:

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

Nas suas razões, o agravante asseverou que a decisão merece reforma, posto que o valor arbitrado a título de danos morais se mostra irrisório e destoa da jurisprudência pátria. Requereu o provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 497.698 - RS (2014/0076680-4)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Portanto, não há reparos a fazer na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

*Não merece provimento a pretensão recursal, na medida em que a decisão de admissibilidade do recurso especial está correta ao entender a revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais decorrente de inclusão indevida em cadastro de inadimplentes demandaria reexame de provas, que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Efetivamente, o valor arbitrado pelo Tribunal de origem, R\$ 1.000,00, não se mostra ínfimo, conforme se verifica no seguinte julgado desta Corte Superior:*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR.*

*REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. PARÂMETROS DESTA CORTE.*

*1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, mister se faz rever o conjunto fático- probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7/STJ.*

*2. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 1.000,00 (mil reais). Precedentes.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1245553/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 25/09/2014)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Destarte, é de se manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos.*

No mesmo sentido da decisão agravada, trago à colação os seguintes precedentes:

*AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - REGISTRO NA SERASA - AUSÊNCIA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA*

*1.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.*

*2.- Não é o caso dos autos, em que houve a fixação em 14/12/2011 do valor da indenização por dano moral, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes, para o dano consistente no registro em cadastro de devedores sem a devida notificação prévia, consoante determina o artigo 43, § 2º, do CDC.*

*3.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no AREsp 509.944/RS, Terceira Turma, Rel. Ministro Sidnei Beneti, julgado em 05/08/2014, DJe 22/08/2014 - grifou-se)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. PARÂMETROS DESTA CORTE.*

*1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, mister se faz rever o conjunto fático- probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7/STJ.*

*2. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 1.000,00 (mil reais). Precedentes.*

*3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1245553 / PB, Terceira Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (1147),*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*julgado em 16/09/2014, DJe 25/09/2014 - grifou-se)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. REVISÃO. PARÂMETROS DESTA CORTE.*

***1. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Precedentes.***

***2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 460843 / RS, Terceira Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (1147), julgado em 08/05/2014, DJe 19/05/2014)***

Registre-se, por oportuno, pronunciamento do Min. Ruy Rosado de Aguiar em voto-vogal no REsp nº 269.407/RJ, verbis:

*(...), a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinqüenta, duzentos, duzentos e cinqüenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal.*

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0076680-4

AgRg no  
AREsp 497.698 / RS

Números Origem: 00095971420128210001 00111200076169 02187137820138217000 111200076169  
11200076169 2187137820138217000 70052413721 70053137444 70053806089  
70054940861 70055792402 95971420128210001

EM MESA

JULGADO: 05/03/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUILHERME PORTELLA DOS SANTOS  
ADVOGADOS : DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS  
IVI ANDRÉIA PORTO DOS SANTOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL  
ADVOGADO : FERNANDO SMITH FABRIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME PORTELLA DOS SANTOS  
ADVOGADOS : DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS  
IVI ANDRÉIA PORTO DOS SANTOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL  
ADVOGADO : FERNANDO SMITH FABRIS E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.